



2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 03 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 427

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35570.004620/2005-51
Recurso nº 151.123 Voluntário
Matéria Salário indireto. Vale-Transporte.
Acórdão nº 205-01.382
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida DRP DUQUE DE CAXIAS / RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/2001 a 30/06/2005

**VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DESACORDO
COM A LEGISLAÇÃO. PARCELA INTEGRANTE.**

O vale-transporte, quando concedido em desacordo com a legislação que rege sua concessão, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

2º COMISSÃO DE PLENÁRIO
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 03 / 09
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes e Edgar Silva Vidal. Presença do Sr. Leonardo Vinicius Correia de Melo OAB/RJ nº 137721, que realizou sustentação oral. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

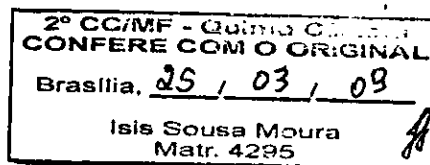
Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Duque de Caxias / RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.422.4/0171/2006, fls. 0348 a 0364, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 078 a 087, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, o fato gerador das contribuições presentes no lançamento refere-se a vale-transporte pago em discordância com a legislação.

Os valores foram retirados da Contabilidade e apurados por aferição indireta, pois a conta contábil não registra a individualização dos valores descontados dos segurados e nem o divide por estabelecimento. Assim, buscando a apuração mais correta possível dos valores reais das utilidades recebidas, a fiscalização apurou o custo e subtraiu as devoluções e as parcelas descontadas dos segurados, arbitrando no estabelecimento centralizador.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 09/05/2005 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), fls. 041, e em 10/05/2005 do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 075.

Em 14/12/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

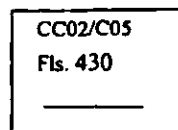
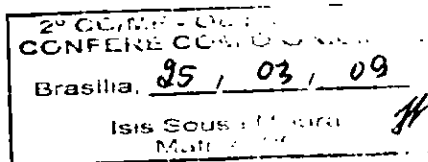
Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0290 a 0310, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0369 a 0389, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A relação de co-responsáveis está equivocada;
2. Não houve a fundamentação para que se sustente a inclusão de pessoas no rol de co-responsáveis;
3. Os diretores, co-responsáveis solidários, deveriam ter sido notificados;
4. A decisão é nula, pois não traz à tona o suposto dispositivo infringido;



5. A legislação (Parágrafo Único, Art. 9º, do Decreto 95.247/1987) dispõe como mera faculdade o desconto do valor do empregado no valor de seis por cento, podendo descontar valores inferiores;
6. A legislação permite ao empregador a faculdade de participar ou não das verbas de "Vale-Transporte" quando em valores inferiores a 6% de seu salário base;
7. O Vale-Transporte possui caráter indenizatório, com escopo de minimizar os danos econômicos sofridos com o traslado diário ao local de trabalho;
8. Há jurisprudência neste sentido;
9. O artigo 2º, da Lei 7.418/1985 não considera o vale-transporte salário ou qualquer outra verba sobre a qual possa incidir contribuição previdenciária;
10. O arbitramento foi realizado de maneira equivocada e irrazoável;
11. O Anexo do RF não demonstra se houve e qual foi a participação da recorrente em cada desconto de seus segurados;
12. O empregador pode descontar os valores despendidos de Vale-Transporte, até a quantia de seis por cento de seu salário básico;
13. Cai por terra qualquer tentativa de autuação da recorrente, uma vez que o lançamento não discrimina qual seria o crédito realmente devido à receita previdenciária;
14. Não há identificação clara e precisa do fato gerador da obrigação previdenciária;
15. Portanto, nula a autuação;
16. O lançamento somente seria sustentável se houvesse a lavratura de Auto de Infração para penalizar a recorrente pela ausência de prestação de esclarecimentos e/ou "realização de escrita contábil, no momento cabível, dos valores pagos a seus empregados a título de Vale Transporte, fato que não ocorreu;
17. Em vista do exposto, requer o cancelamento da NFLD, pelos motivos expostos.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, **CONHEÇO DO RECURSO** e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Em relação às preliminares, a recorrente afirma que há nulidade na autuação, já que não houve a fundamentação para que se sustente a inclusão de pessoas no rol de co-responsáveis.

Esclarecemos à recorrente que a relação de co-responsáveis, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir as pessoas, físicas e/ou jurídicas, citadas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica recorrente e, neste momento, os sócios não sofreram ou sofrem restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Por fim, esclarecemos que os co-responsáveis não são solidários com a recorrente, não existindo razão para que os mesmos fossem notificados.

Se existisse a solidariedade, duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, seriam simultaneamente obrigadas pela obrigação tributária em questão, desde sua origem, o que não ocorre, por falta de previsão legal.

Quanto à nulidade da decisão, devido a falta de fundamentação do dispositivo infringido, ressaltamos que o dispositivo está claro no RF e que na decisão há a transcrição dos fundamentos legais, análise e subsunção da norma ao fato.

Destarte, não há razão no argumento.

A recorrente afirma que o arbitramento foi realizado de maneira equivocada e irrazoável, pois o Anexo do RF não demonstra se houve e qual foi a participação da recorrente em cada desconto de seus segurados.

Analisando o anexo do RF que demonstra a forma de cálculo dos valores, por competência, que devem integrar o SC, verificamos que há detalhamento e clareza em sua construção.

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 25 / 03 / 09 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

CC02/C05 Fls. 432

No anexo, fls. 089 e 090, há o custo com vales-transportes e como redutores os valores referentes a devolução e a parte descontada dos segurados, por competência.

Portanto, a recorrente pode até discordar da forma efetuada, mas não há como alegar dificuldade de entendimento na forma de cálculo.

Ressalte-se, quanto ao argumento de que o lançamento não discrimina qual seria o crédito realmente devido à receita previdenciária, que não há razão nessa argumentação, pois o anexo analisado e citado acima deixa claro o quanto se está exigindo.

Quanto a falta de descrição clara e precisa do fato gerador e da sua base de cálculo esclarecemos à recorrente que a clareza e precisão estiveram presentes, já que oportunizaram, com o texto do RF e o anexo construído, à recorrente contestar a exigência e possibilitar a compreensão total da fundamentação e da forma de apuração do tributo exigido.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, esclarecemos à recorrente que o transporte é utilidade que, em determinadas situações, integra o salário.

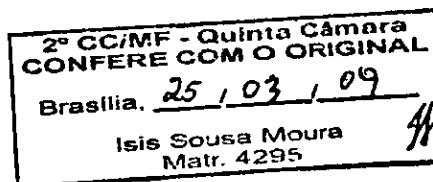
Em regra, constitui benefício social, instituído pela Lei 7.418/85, custeado, preponderantemente, pelo empregador.

Lei 7.418/1985:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;*
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;*
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.*



A lei referida, regulamentada pelo Decreto 95.247/87, acrescenta que o empregador deve custear o fornecimento do vale-transporte aos empregados, participando estes com 6% do seu salário-base.

Lei 7.418/1985:

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Decreto 95.247/1987:

Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

Como se verifica na legislação, a legislação não dispõe como faculdade o desconto do valor do empregado no valor de seis por cento, podendo descontar valores inferiores. A legislação dispõe como regra o desconto nesse percentual.

Esse é, inclusive, o entendimento jurisprudencial.

STJ - RESP 194231/RS, de 1998: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-CRECHE. LEI 8.212/91, ART. 28, I, E § 9º, "F". 1. Possui o auxílio-creche natureza remuneratório e não indenizatória, integrando o salário de contribuição. 2. O vale-transporte também integrará o salário de contribuição, quando o empregador não efetuar o desconto de 6% sobre o salário base do empregado, parcela referente à participação deste no custeio das despesas com seu deslocamento para o trabalho. 3. Precedentes da Primeira Turma. 4. Recurso provido

STJ - RESP 194229/rs, de 1998: Ementa PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-CRECHE. 1. O vale-transporte, quando descontado no percentual estabelecido em lei do empregado, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 2. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. 3. O auxílio-creche tem natureza utilitária em benefício do empregado. São

ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição. 4. Recurso do INSS provido

Portanto, fica claro que a legislação não permite ao empregador a faculdade de participar ou não das verbas de "Vale-Transporte" quando em valores inferiores a 6% de seu salário base.

Quanto ao Vale-Transporte possuir caráter indenizatório e, conseqüentemente, não integrar o SC, não há razão no argumento.

Esclarecemos à impugnante que a causa da indenização é o dano, sua finalidade é a recomposição do patrimônio e, em geral, a indenização é paga de uma só vez.

Portanto, o pagamento do vale transporte não possui as características da indenização, já que não é pago por dano algum, sua finalidade é o transporte do trabalhador e seu pagamento é contínuo.

Como já transcrito na legislação acima (artigo 2º, da Lei 7.418/1985) o pagamento do vale-transporte não é considerado salário, desde que pago conforme determinado na legislação.

Quanto a necessidade de lavratura de Auto de Infração, para validar o lançamento, não há razão no argumento, já que são processos distintos, com finalidades distintas.

O arbitramento, devidamente fundamentado, ocorreu devido a contabilidade não demonstrar, por trabalhador, a parcela que coube à recorrente, assim como para a utilização da alíquota da contribuição do segurado em seu percentual mínimo.

A lavratura ou não, da devida autuação, é de responsabilidade do agente fiscalizador e não impede a lavratura do lançamento.

Finalmente, o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que prescreve a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

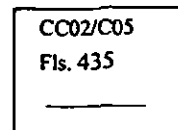
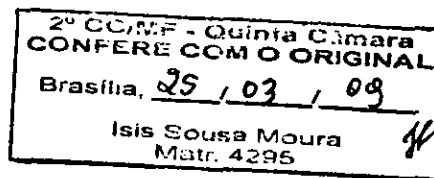
Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

MARCELO OLIVEIRA

Relator

de



Declaração de Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Peço venia para divergir do voto proferido pelo nobre relator.

O parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 7.418/85 assevera que o empregador participará dos gastos de deslocamentos do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6%. Entretanto, não faço a leitura da palavra “participará” no sentido de restringir a empresa na realização de desconto em valor inferior ao asseverado pela norma.

A seu turno, o art. 458, §2º, inciso III da CLT determina de maneira solar que “não serão consideradas como salário” as utilidades concedidas pelo empregador a título de transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público.

Sendo assim, peço licença aos nobres Conselheiros para votar no sentido de dar provimento ao recurso.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES